

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, São Paulo-SP - 01501-900

DECISÃO

Processo nº: **1015889-07.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: **Carlos Henrique Giordano**
 Requerido: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ**
 29.309.127/0001-79, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos,
 105, 6º ao 21º andares - Torre B - EZ Towers, Vila São Francisco, CEP 04711-
 904, São Paulo - SP
 Valor da causa: **R\$ 83.236,00**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

A matéria versada nos autos é objeto de recurso especial, afetado pela sistemática do recurso repetitivo, perante o STJ (nº 1.568.244 - RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), recentemente julgado, com a fixação da seguinte tese:

"o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso"

Assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, em cognição superficial, o aumento das mensalidades por faixa etária, de mais de 70%, tal como aplicado no caso em tela, é abusivo, porque há excessiva onerosidade a uma das partes, causando patente desequilíbrio do contrato celebrado, e não estão demonstrados de forma clara os critérios atuariais para sua incidência, consignando-se que a inflação no período foi de cerca de 6%.

Dessa forma, sendo o seguro-saúde individual/familiar, deve haver a limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS.

Ademais, há risco de produção de dano de difícil reparação, eis que o autor, diante de valores tão elevados, poderá ficar impossibilitado de continuar adimplindo o plano de saúde contratado, com risco à sua integridade física e a sua vida.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida expurgue os reajustes, decorrentes de mudança da faixa etária, efetuados a partir do ajuizamento desta demanda, do seguro-saúde do autor CARLOS HENRIQUE GIORDANO, CPF 013.157.278-46, autorizada a majoração de acordo com os índices determinados pela ANS, sob pena de multa diária de R\$ 500, até o limite de R\$ 50.000,00.

Valerá a presente como ofício a ser encaminhado pela parte autora à requerida.

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado nº 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não haja prejuízo.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por carta, com A.R.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do "Codex".

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado nº 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não haja prejuízo.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por carta, com A.R.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da

matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha^{fls. 109} para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do "Codex".

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**